

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE FRENTE À CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA E OS SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA¹**

Dianifer Teixeira Jobim Rosadia²
Bernadete Schleder dos Santos³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Abordagem histórica das relações familiares e o conceito contemporâneo de família baseado na assimilação do afeto; 2 A possibilidade jurídica da existência concomitante da paternidade biológica e socioafetiva; 3 Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no instituto da guarda compartilhada; Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo versa sobre as modificações do conceito e da estrutura familiar, pois, devido às mudanças de comportamentos, códigos e valores morais, surgem novas configurações familiares, sendo necessário adaptações jurídicas, fazendo com que o direito acompanhe a realidade vivida na sociedade. Desta forma, nos tempos modernos consolida-se a afetividade nas relações familiares, o que leva à possibilidade de constituir uma paternidade socioafetiva juntamente com a paternidade biológica, gerando o reconhecimento da multiparentalidade. A declaração de paternidade em registro público gera direitos e deveres, e por não existir diferença entre a paternidade biológica e socioafetiva, efetiva-se o direito do pai socioafetivo pleitear a guarda compartilhada da criança ou adolescente, pois, atribui-se esse direito a todos os pais declarados. O método de abordagem empregado no presente artigo foi o dedutivo, sendo feita uma análise da consolidação da paternidade socioafetiva, verificando a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade e os reflexos no instituto da guarda compartilhada. Em relação ao método de procedimento, foi utilizado o método histórico, consistindo o estudo no desenvolvimento das estruturas familiares, verificando o afeto como influência na atual sociedade, e ainda, o método monográfico, utilizando-se doutrinas, entendimentos do STF e a Constituição Federal. Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de Direito da Universidade Franciscana, pois, o assunto é de grande relevância diante da valorização do afeto, frente ao que diz respeito à filiação, a guarda compartilhada e a constante modificação da vida familiar no meio social.

PALAVRAS-CHAVE: Afeto. Guarda compartilhada. Multiparentalidade. Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT: The present article deals with changes in the concept and family structure, because due to changes in behaviors, codes and moral values, new family configurations arise, requiring legal adaptations, making the law accompany the reality experienced in society. Thus, in modern times affectivity in family relationships is consolidated, which leads to the possibility of constituting a socio-affective paternity together with biological paternity,

¹ Artigo elaborado para a disciplina de Trabalho Final de Graduação II como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

³ Orientadora. Mestre em Direito (UNISC). Professora de Direito de Família e Direito das Sucessões do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

generating the recognition of multiparentality. A declaration of paternity in public register generates rights and duties, and because there is no difference between biological and socio-affective paternity, the right of the socio-affective father to claim the shared custody of the minor is effective, since rights are attributed to all declared parents. The approach method employed in this article will be the deductive one, being made an analysis of the consolidation of the socio-affective paternity, verifying the legal possibility of the recognition of the multiparentality and its reflexes in the institute of shared custody. Regarding the procedure method, the historical method will be used, consisting of the study on the development of family structures, verifying affection as an influence in the current society, and also the monographic method, using doctrines, STF understandings and the Federal Constitution. Finally, the proposed theme fits in the line of research "Juridical Theory, Citizenship and Globalization" of the Law course of the Franciscan University, because the subject is of great relevance in view of the valorization of affection, in relation to what concerns affiliation, shared custody and the constant modification of family life in the social environment.

KEYWORDS: Affection. Shared Custody. Multiparentality. Biological Paternity. Socio-Affective Parenting.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é constituído por diversas metamorfoses, sendo necessária uma adaptação diante de suas estruturas familiares. Primeiramente, a mudança inicial ocorre na sociedade e posteriormente no direito, sendo assim, há uma transição do modo de se viver em família e de como as pessoas estabelecem os seus vínculos parentais, agora destacando-se as uniões baseadas em um elemento jurídico chamado afeto.

Dessa forma, é necessário abranger um estudo da historicidade e do conceito da família, de acordo com as estruturas familiares arraigadas há meio século, no qual, a família era clássica e patriarcal, estando o poder sempre restrito nas mãos do homem.

Nos dias que correm, a afetividade simboliza e reflete um papel necessário nas configurações familiares, sendo um paradigma que está a se estabelecer na sociedade mediante as famílias contemporâneas, abandonando gradativamente no decorrer do século XX a influência da igreja, adotando outros parâmetros na hora de constituir vínculos familiares, que não representam mais a família clássica.

Frente às novas configurações familiares e ao enaltecimento do afeto, surge à chamada paternidade socioafetiva, que trata do vínculo paterno baseado na valorização de aspectos afetivos, inexistindo consanguinidade entre pai e filho, sendo necessária uma adaptação jurídica no que diz respeito àqueles que se encontram incluídos nesta maneira de filiação.

Portanto, diante da consolidação da paternidade socioafetiva é possível que haja o reconhecimento da multiparentalidade, no qual, de acordo com a Repercussão Geral 622 do

Supremo Tribunal Federal é possível haver a paternidade biológica concomitante com a paternidade socioafetiva.

Sendo assim, o referido tema trouxe inquietude ao direito, fazendo com que os doutrinadores de direito começassem a albergar algumas consequências jurídicas para um parentesco formado não pelo vínculo biológico, mas sim pelo vínculo afetivo, do qual, traz uma familiaridade diferente daquela que se está acostumada.

Importante evidenciar que, da mesma forma que pessoas se casam, também se divorciam, constituindo assim novas relações. Na constância dessas novas relações, e na realidade fática dos divórcios na sociedade, elucida-se a figura do padrasto ou madrasta como um ser muito presente no cotidiano das crianças. Crianças estas que, na constância dessas relações com o novo cônjuge de sua mãe ou pai, acabam por estabelecer vínculos afetivos, perdurando na prática uma verdadeira paternidade ou maternidade socioafetiva.

Desta forma, ressalta-se a necessidade de destacar o instituto da guarda compartilhada, pois, caso a guarda compartilhada da criança ou do adolescente seja pleiteada pelo pai socioafetivo, deve-se observar o entendimento da repercussão geral 622 do STF, assim como também o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, esta, se equipara a paternidade biológica, possuindo o pai socioafetivo os mesmo direitos e deveres em relação à criança ou adolescente, não somente em questões de alimentos, como também, no diz respeito à convivência e ao instituto da guarda compartilhada.

Optou-se, como método de abordagem, pelo dedutivo, através de uma análise geral do tema, quando, a partir da análise da consolidação da paternidade socioafetiva, foi verificada a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade e a extensão de efeitos no instituto da guarda compartilhada.

Já em relação ao método de procedimento foi utilizado neste estudo o método histórico e o monográfico. O método histórico consiste no estudo do desenvolvimento das instituições familiares, verificando a sua influência nos dias de hoje. E o método monográfico consiste na utilização de doutrinas, entendimentos do STF e a Constituição Federal para a melhor fundamentação do presente do trabalho.

Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de Direito da Universidade Franciscana, visto que, o estudo deste assunto é de grande relevância diante da valorização de aspectos afetivos, frente ao que diz respeito à filiação, a guarda compartilhada e as constantes mudanças da estrutura familiar.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA BASEADO NA ASSIMILAÇÃO DO AFETO

A família é o agrupamento e a formação humana mais obsoleta do qual se tem conhecimento, sendo compreensível suas transformações durante a história, levando em consideração que a família, designadamente ligada à sociedade, não fica inerte, sendo este instituto composto por princípios religiosos e políticos, não sendo algumas vezes capaz de representar aquilo que é vivenciado no dia a dia de uma sociedade.

Assim, para um melhor entendimento sobre a consolidação da afetividade nas relações familiares em tempos de modernidade, das quais, clamam por reconhecimento a paternidade socioafetiva juntamente com a multiparentalidade, primeiramente, é necessário regredir para se ter a compreensão do conceito de família.

No Direito Romano, tradicionalmente, a família era o grupo de pessoas que tinha ligação sanguínea ou vínculo através do casamento, do qual, o homem era o chefe da família e sustentava poderes, tanto em relação à esposa quanto aos filhos. Conforme ressalta Gonçalves (2014, p. 23):

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

Pelo fato de o poder estar sempre restrito nas mãos do homem, constituía-se a ideia de uma família patriarcal, direcionando a mulher apenas para as tarefas domésticas e ao zelo com a sua prole, não desempenhando a ela qualquer poder.

Ainda, em caso de óbito do chefe da família, não se transmitia o poder para a mulher que constituía o lar, pois, o mesmo deveria ser transferido ao primeiro filho, mantendo-se continuamente o poder nas mãos de um homem.

O avanço da família romana ganhou visibilidade somente com a limitação do pátrio poder, no qual, conduziu-se para a mulher e a sua prole uma maior independência. Essa atribuição iniciou-se a partir do século IV, possuindo como base a visão cristã. A respeito disso, Gonçalves (2014, p. 23) salienta:

Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir

progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

É evidente que a procriação passou a ser fundamental para a conservação da família, assim, somente eram considerados como filhos legítimos aqueles que eram provenientes do casamento, não sendo reconhecidos aqueles que eram constituídos fora do matrimônio.

Além disso, a perspectiva da filiação consanguínea tornou-se tão arraigada que a infertilidade da mulher era uma causa conveniente para a execução do divórcio, ao contrário do homem, que, caso fosse estéril, determinado homem da família poderia manter relações sexuais com a esposa, o substituindo, a fim de conservar e dar continuidade a família.

Já por volta do ano de 1916, a família brasileira, podendo ser chamada de família clássica, possuía feições muito diferentes da atual família contemporânea. No início do século XX, a sociedade brasileira ainda era rural e poucas pessoas viviam na cidade, assim, algumas características familiares daquela sociedade foram retratadas no Código Civil de 1916, também chamado de Código Beviláqua.

As conjugações familiares retratadas pelo Código Civil de 1916 eram muito formais, estando atreladas a um registro estatal formal, como por exemplo, só existia a família reconhecida pelo estado e pela sociedade através do matrimônio, fora disso, não eram reconhecidas outras uniões, existindo apenas a chamada família legítima.

O Código Civil de 1916 regulou a família como uma instituição superior as próprias pessoas, no qual, a família era mais relevante que o próprio interesse essencial e pessoal de cada um de seus integrantes. Sendo assim, o casamento era indissolúvel e uma vez celebrado não poderia ser desfeito, pois, a família deveria ser uma das bases do Estado.

Assim, diante das mudanças legislativas devido ao Código Civil de 1916, destaca-se que o conceito e a estrutura da entidade familiar retratavam seriamente o patriarcado e o patrimonialismo da época. Conforme entendimento de Dias (2016, p. 51) sobre o arcaico Código Civil:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.

Nota-se, portanto, a persuasão do direito romano e do retrato patriarcal na composição

e organização da família brasileira, porém, estes fragmentos já não se adequam mais com a realidade vivida pelas atuais instituições familiares que se encontram em constante evolução.

Com a mudança da sociedade, do comportamento, dos códigos e valores morais, o conceito e a estrutura familiar entram em um processo de transição. A sociedade passou a eleger outros vínculos, abandonando um pouco das influências da família clássica, esta que, era muito influenciada pela igreja e pelos interesses econômicos.

Paulatinamente, no decorrer do século XX, a sociedade foi abandonando aos poucos a influência tão forte da igreja e do seu grupo social, aderindo outros critérios na hora de escolher os seus vínculos familiares, percebendo-se então outras formações familiares, que não representam mais a família clássica.

Quando se fala em novas famílias, em geral, trata-se da configuração familiar frente a diversas mudanças, a esse respeito, Dias (2016, p. 13) evidencia “na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais”.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe de forma expressa outros arranjos familiares, indo além do matrimonial. O artigo 226, caput da CRFB/88 aduz “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Dessa forma, destaca-se que, não somente o parágrafo 1º do referido artigo merece proteção especial, como também o parágrafo 3º e 4º, que trazem de forma inovadora e expressa a união estável e a família monoparental.

Assim, devido à estrutura do instituto familiar sofrer modificações ao longo da história, foi necessária a adaptação de seu conceito, visto que, a família passou a ser constituída não somente pelo vínculo de pessoas através da consanguinidade ou matrimônio, assim como também através de um elemento chamado afeto.

Diante da valorização jurídica de aspectos afetivos e de novas famílias constituídas, Dias (2016, p. 14) salienta:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Dessa maneira, observa-se que os arranjos familiares que a Constituição Federal de 1988 trouxe tratam de um rol exemplificativo, ou seja, nada veda que a lei ampare o reconhecimento de outras configurações familiares, isto porque, há um grande elemento a

partir da Constituição Federal que caracteriza a estrutura familiar, o chamado princípio da afetividade, que é o norteador do novo direito de família, elencando o afeto como elemento jurídico.

Nos dias que correm, há certa dificuldade na definição do conceito específico de família devido à diversidade de famílias existentes, não sendo viável estabelecer um conceito que esteja apto a abranger todas as pluralidades familiares sem que haja discriminação.

Inevitavelmente, as grandes mudanças que ocorreram nos relacionamentos familiares acabaram por alterar o direito de família. Ou seja, percebe-se que o modo como as pessoas optam por estabelecer os seus relacionamentos familiares possuem características próprias, sendo diferentes dos modelos familiares arraigados há meio século. Conforme entendimento de Dias (2016, p. 47):

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

É evidente que a mudança inicial ocorreu na sociedade e posteriormente no direito, sendo assim, um movimento marcante, pois, houve a transição do modo de se viver em família e de como as pessoas estabelecem os seus vínculos parentais, agora destacando-se não uma família denominada clássica, mas sim, uma família contemporânea.

Portanto, o movimento de transição da forma de se viver em família é de uma compreensão singular para compreender o porquê de várias alterações, configurações e novo conceito de família.

Sendo assim, visto que a família contemporânea está a se estabelecer, há uma transição paradigmática, não existindo ainda um paradigma totalmente estabelecido. A respeito disso, Calderón (2017, p. 18) aduz:

Nesse quadrado de relacionamentos democráticos, aflora a livre opção como critério preponderante para decidir sobre o início e a continuidade de uma relação, baseada em critérios subjetivos, de interesse do indivíduo, não mais atrelada a questões econômicas ou patrimoniais. Tal ordem de ideias envolve a transferência para a esfera privada de tarefas que anteriormente eram deixadas a cargo da esfera pública (embora tais distinções não sejam mais tão nítidas).

O paradigma da afetividade está a se estabelecer nas famílias contemporâneas, pois, atualmente não existe preocupação intensa por parte das pessoas quanto à legitimidade de seus relacionamentos.

A preocupação existe justamente quanto à possibilidade de fazer escolhas afetivas, ou seja, admitir aquilo que se entende como adequado para um dado momento e que seja relevante para as pessoas estabelecerem as suas relações.

O reconhecimento da afetividade tornou-se um denominador que se apresenta na sociedade concreta nos últimos tempos, sendo um critério utilizado e escolhido de maneira influente nas relações contemporâneas. A respeito do paradigma relacionado ao afeto, Calderón (2017, p. 158) afirma:

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração paradigmática que está a ocorrer, não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas. Em um curto período de tempo, para uma perspectiva histórica, houve alterações significativas na forma de viverem família, o que levou os teóricos a revisar seus conceitos sobre o tema.

Por fim, mesmo nos relacionamentos que possuem vínculo de matrimônio, todos os seus integrantes estão a exigir uma maior convivência afetiva, passando a estar presente a afetividade na estrutura familiar.

A grande mudança na concepção atual das famílias reflete as inquietações dos ditos relacionamentos modernos, passando de um paradigma de legitimidade, que vigia na época do Código Civil de 1916, para o paradigma da afetividade, que está a se estabelecer nas famílias contemporâneas.

2 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

O Direito de Família tem sob sua responsabilidade o compromisso de um constante avanço, pois, é expressamente dependente das relações familiares, que frequentemente se modificam. Deste modo, é fundamental que as leis que constituem a matéria do Direito de Família também se alterem com o passar do tempo.

Anteriormente, apenas eram considerados filhos legítimos aqueles que eram constituídos no casamento, não sendo reconhecidos como filhos aqueles que eram providos

fora do matrimônio. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe um rol exemplificativo para os arranjos familiares.

Assim, o texto constitucional de 1988 coloca fim a discriminação existente em relação à origem das filiações, determinando a igualdade entre os filhos registrais e biológicos, materializando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Efetiva-se através do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No ano de 2009 passa a vigorar a Lei 11.924, que se fundamentou no afeto, sendo popularmente chamada de Lei Clodovil, incluiu na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) o § 8º do artigo 57, permitindo ao enteado aderir no seu registro de nascimento o nome da família de seu padrasto ou madrasta, no qual, para acontecer à averbação, seria preciso uma Ação de Retificação de Registro Civil. Conforme aduz o artigo 57 § 8º da Lei de Registros Públicos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)

Com a instauração desta lei, verificou-se o enaltecimento em relação ao afeto, porém, a mesma, não validava a existência concomitante da paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

É compreensível que a estrutura familiar sofreu modificações ao longo da história e que passou-se a consentir o afeto como elemento jurídico, não sendo mais preciso considerar apenas o vínculo biológico quando refutado pela realidade afetiva, sendo então necessário uma adaptação jurídica frente ao que diz respeito à filiação, surgindo então à chamada

paternidade socioafetiva que trata do vínculo paterno baseado na valorização de aspectos afetivos, inexistindo consanguinidade entre pai e filho.

Devido a inúmeras maneiras de constituições familiares, da mesma forma que pessoas se casam, também se divorciam, constituindo assim novas relações. Na constância dessas novas relações, os filhos já existentes podem estabelecer laços afetivos com o novo cônjuge de sua mãe ou pai, e ao estabelecer esses laços afetivos, cria-se na prática uma verdadeira paternidade ou maternidade socioafetiva. Conforme refere Calderón (2017, p. 205):

Como visto, as relações de filiação passaram a apresentar novas configurações nos últimos anos, o que reverberou inclusive nas relações materno-filiais. A realidade evidenciou que diversas espécies de vínculos podem vir a consubstanciar uma relação de filiação (biológicos, afetivos, adotivos, registrais), visto que as famílias brasileiras houveram por bem em escolher outros critérios como suficientes.

Assim, com a grande quantidade de divórcios, a figura de padrasto passa a ser mais presente no cotidiano das crianças. Porém, ressalta-se que, nem todo padrasto será considerado pais socioafetivo, pois, nem todos abrangem laços afetivos na vida da criança.

Entretanto, frente à narrativa já apresentada, é comum surgir a multiparentalidade, que constitui a paternidade biológica juntamente com a paternidade socioafetiva, o que de fato, acaba por ser recorrente na realidade fática das atuais famílias. Neste contexto, Calderón (2017, p. 213) leciona:

Observa-se, então, que o reconhecimento jurídico das filiações socioafetivas aumentou a possibilidade de cumulação de paternidades e maternidades, justamente por uma espécie de vínculo não mais excluir outras. A peculiaridade do parentesco poder estar decalcada em várias espécies de vínculos (como os biológicos, presuntivos, registrais, adotivos ou socioafetivos), o que faz com que mais de uma espécie de paternidade (ou maternidade) possa coexistir com outra em uma dada situação concreta.

Reconhecer a multiparentalidade frente à consolidação da paternidade socioafetiva é distanciar os conflitos acerca da preponderância sem que alguma das paternidades se sobressaia acima da outra, não sendo preciso refutar o afeto que de fato sentiu com outrem.

Portanto, diante desse cenário cria-se não somente um vínculo afetivo, mas uma relação de subsistência, vigorando a aplicabilidade do instituto da multiparentalidade, podendo o pai socioafetivo buscar o reconhecimento desta filiação. Conforme entendimento de Kreuz apud Cassettari (2015, p. 184):

Não se trata, segundo ele, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais, mas de um fenômeno de nossos

tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito, pois são situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães.

Ressalta-se que, no tocante à filiação socioafetiva, encontra-se amparo legal no artigo 1.593 do Código Civil que aduz “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Tratando-se de uma filiação civil, no qual, acaba por surgir através do elemento afeto, considera-se pai ou mãe aquele que deu afeto e não aquele que apenas forneceu meramente o material genético. A respeito disso, Lobo (2011, p. 31) salienta:

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes.

Portanto, a chamada paternidade socioafetiva nada mais é do que a consolidação da paternidade através de laços afetivos e não biológicos, no qual, o reconhecimento voluntário pode ser feito diretamente no cartório de registro civil onde a pessoa que vai ser reconhecida tem o seu registro de nascimento.

A fim de comprovar a paternidade socioafetiva e sanar algumas inquietações, ficando explícito que se manifestam algumas indagações a respeito da consolidação da paternidade biológica em conjuntura com a paternidade socioafetiva, o Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acrescentou algumas disposições objetivas no Provimento nº 63 de 2017.

Devido à questão da consolidação da paternidade socioafetiva diante da sociedade, avolumou-se ações no Judiciário, fazendo então com que o Conselho Nacional de Justiça disciplinasse um pouco mais essa questão.

Assim, o artigo 10 do Provimento instaura a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva direto no cartório de registro civil, facilitando a diligência e não ocasionando ações judiciais.

De acordo com o Provimento nº 63/2017, Seção II, Artigo 10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade

socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Destaca-se ainda que, o § 4º do artigo 11 do provimento, exige o consentimento dos menores de 18 anos em caso de reconhecimento da paternidade socioafetiva, ainda, o provimento salienta que irá para o Judiciário os casos em que haja a ausência do pai ou mãe da criança ou adolescente.

Enfatiza-se que, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não retira do registro de nascimento o pai biológico, não desfazendo a filiação que já se tem, pelo contrário, diante da paternidade socioafetiva acrescenta-se mais um pai ao registro de nascimento.

De acordo com a Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível haver uma paternidade ou maternidade concomitante com outra, sendo elas, a biológica juntamente com a socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que “a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico”. Assim, o pai socioafetivo, devidamente reconhecido, terá as mesmas responsabilidades e obrigações sob aquela criança ou adolescente, não possuindo então nenhuma diferença em relação ao pai biológico.

Conforme se refere à Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Dessa forma, cumpre salientar que devido a grande variedade de hipóteses em que se verifica a multiparentalidade, existem realidades ignoradas ou inexploradas. Portanto, salienta-se que, o instituto da multiparentalidade surge a fim de garantir que a paternidade ou maternidade seja consolidada não somente pela consanguinidade, mas sim, que a mesma seja efetivada por alguém que expresse e simbolize afeto a outro, com a possível coexistência das duas espécies de paternidade, sendo elas, a biológica e a socioafetiva.

3 OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A consolidação da paternidade socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade trata de uma perspectiva de progresso no Direito de Família, salientando novamente que não existe diferença em relação à paternidade biológica e afetiva, esta que, garante agilidade ao

Poder Judiciário, não ocasionando ações judiciais, visto a possibilidade de ser feita em registro público.

Em consonância com o primeiro capítulo, ressalta-se que o modelo de família era evidenciado pelo homem que era o chefe da família e sustentava poderes, tanto em relação à esposa quanto aos filhos, executando legítima figura de chefia sobre todos aqueles que conviviam sobre o seu condão.

Porém, a partir do cristianismo, mudou-se o conceito deste poder, passando a ser intitulado como poder familiar, que detém a condição da proteção integral, conforme consta no artigo 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

Há consequências em relação ao reconhecimento da multiparentalidade, visto que, uma declaração de paternidade em registro público gera direitos e deveres, e por não existir diferença entre a paternidade socioafetiva e biológica, atribui-se a todos os pais declarados o poder familiar, obrigações, responsabilidades e cuidados com o filho. De acordo com o entendimento de Dias (2014, p. 684):

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

O poder familiar é um instituto do direito de família que se diferencia da guarda, da adoção, da tutela, pois, todo aquele que exerce poder familiar tem a guarda inerente, mas nem todo aquele que exerce a guarda, exerce o poder familiar.

Este instituto encontra-se no artigo 1.630 do Código Civil que expõe “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”. Já o artigo 1.634 do Código Civil cita em seus incisos as obrigações que devem ser atribuídas aos pais, sendo elas:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Desta maneira, advém a importância da notabilidade do poder familiar através da busca pela proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, levando em consideração o propósito de assegurar aos menores os seus direitos, como por exemplo, a alimentação, segurança, o apoio afetivo, razão pelo qual é necessário a sua aplicabilidade diante do instituto da multiparentalidade.

Frente às novas formas de configurações familiares e ao grande número de divórcios, a realidade fática da sociedade elucida a figura do padrasto ou madrasta presente no dia a dia das crianças. Crianças estas que, na constância dessas novas relações com o novo cônjuge de seu pai ou mãe, acabam por estabelecer vínculos afetivos, perdurando na prática uma verdadeira paternidade ou maternidade socioafetiva.

Desta forma, ressalta-se a necessidade de evidenciar o instituto da guarda compartilhada, pois, em casos da guarda compartilhada da criança ou do adolescente ser pleiteada pelo pai socioafetivo, deve-se observar o entendimento da repercussão geral 622 do STF, assim como também o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A respeito disso, Cassettari (2015, p. 126) ressalta:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

Portanto, até mesmo em casos de falecimento da mãe biológica de uma criança, existe a possibilidade de o pai socioafetivo pleitear mediante o Poder Judiciário a guarda compartilhada de um filho socioafetivo, mesmo diante da hipótese do pai biológico também dar amparo à criança.

Frente aos casos em que ocorre o falecimento da genitora e a criança já mantém ou cria laços afetivos com outrem, no qual, mesmo inexistindo descendência genética, constitui-se de fato uma relação paterno-filial, não restando dúvidas de que é possível o reconhecimento dessa filiação socioafetiva. Conforme refere Calderón (2017, p. 206):

Em uma infinidade de situações fáticas, mesmo sendo possível afirmar tecnicamente a inexistência de descendência genética, ainda assim se percebia presente uma

relação de fato de paternidade ou maternidade tão intensa que não era passível de ser ignorada pelo Direito.

Uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, esta se equipara à paternidade biológica, possuindo então o pai socioafetivo os mesmos direitos e deveres em relação à criança, não somente em relação à guarda como também em relação ao direito a alimentos, questões sucessórias, entre outros.

Em 2014, a Lei 13.058 modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, determinando a possibilidade da guarda compartilhada no nosso ordenamento, tornando-se regra.

Porém, de acordo com o §3º do artigo 1.584 do Código Civil, é possível à deliberação da guarda unilateral, tornando-se vigente quando comprovada que algum dos possuidores do poder familiar não está apto a desempenhá-la ou quando alega não desejar executar a guarda do filho.

Assim sendo, a guarda é o poder de responsabilidade, é quem administra as questões basilares da vida de uma criança ou adolescente, como a educação e saúde. Ou seja, é aquilo que é estrutural na vida de uma criança. Este instituto encontra-se expresso nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, sendo um poder comum de decisão em relação aos filhos. Conforme aduz o artigo 1.583 § 1º do Código Civil:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

É compreensível que o predomínio da guarda compartilhada nas resoluções do Judiciário está diretamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança, pois, pelo fato de apresentar-se como uma base constitucional, todos aqueles que detêm o poder familiar de determinada criança devem participar de forma igualitária sobre aspectos relacionados à vida da criança ou adolescente, desde a sua saúde até ao seu sustento e outros compromissos atribuídos.

A respeito disso, Cassettari, (2015, p.194) salienta “Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho.”.

Portanto, caso seja pleiteada mediante o Judiciário a guarda compartilhada de um filho socioafetivo, mesmo o pai biológico dando amparo à criança, será fixado um lar primordial para a criança ou adolescente, porém, preservando-se o convívio com o outrem, buscando

sempre garantir o melhor interesse da criança, conforme entendimento do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”.

Não sendo apenas um direito da criança, mas como também dos pais, o direito da convivência auxilia e mantém a aproximação entre os mesmos, consolidando o vínculo afetivo. Ainda, o direito à convivência abrange aos demais familiares. Assim como refere Cassettari (2015, p. 194):

Havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso essa família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte dessa multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não.

Ressalta-se que diante da era e do conhecimento tecnológico que atualmente encontra-se e vive-se, é possível estabelecer conexões com a outra pessoa independente da distância exteriorizada, explicitando assim, uma conexão diária de preocupação e afeição, estimulando os sentimentos do convívio.

Diante da consolidação do instituto da multiparentalidade, a convivência deve ser determinada a todos que constituem a parentalidade, tendo em vista que, nenhuma paternidade se sobressai acima da outra, sendo elas, a biológica e a socioafetiva.

Assim, no que diz respeito à convivência, esta se dará de acordo com a realidade fática de cada família, pois, devido às novas configurações familiares, acaba sendo necessário uma análise de cada caso que venha a ser exposto.

Já ao que diz respeito aos alimentos, a obrigação deve ser pleiteada respeitando o equilíbrio entre ambos, estabelecendo não somente alimentos para a sobrevivência de outrem, mas como também, saúde, lazer, moradia, educação, no qual, o artigo 6º da Constituição Federal cita “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Ainda, após a consolidação da paternidade socioafetiva e reconhecida a multiparentalidade no cartório de registros públicos, consumando-se a guarda compartilhada de uma criança ou adolescente entre um pai socioafetivo e um pai biológico, destaca-se que ambos os pais se tornam responsáveis por esta obrigação de alimentos. Conforme refere Cassettari (2015, p. 194):

A pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos. E essa obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós.

É necessário destacar que, na infância os alimentos são devidos aos filhos, porém, subsequentemente caso os pais necessitem, os filhos deverão arcar com esta contribuição, pois, como já citado anteriormente, segundo o artigo 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

Por fim, ressalta-se que se deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, visto que, a guarda compartilhada e a obrigação dos alimentos é um dever constitucional, portanto, não deve-se tratar com diferença estes institutos quando apresentados mediante situações fáticas de multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidentemente, com o decorrer do tempo as relações familiares sofreram transformações, facultando aos seus componentes a opção de estabelecer vínculos através do elemento chamado afeto, assim, os autores citados no presente artigo auxiliaram para um melhor entendimento de como a estrutura familiar se compõe e como se desenvolve.

Neste sentido, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 trouxe de forma expressa novos arranjos familiares, indo além do matrimonial, manifestando de forma inovadora a união estável e a família monoparental.

Atualmente, não existe preocupação intensa por parte das pessoas quanto à legitimidade de seus relacionamentos. A preocupação existe justamente quanto à possibilidade de fazer escolhas afetivas, ou seja, admitir aquilo que se entende como adequado em um dado momento e que seja relevante para as pessoas estabelecerem as suas relações.

Esse fato acaba por refletir instantaneamente no campo da filiação, visto que, em épocas passadas, a família era clássica e patriarcal, no qual, só eram considerados como filhos legítimos aqueles que eram constituídos no casamento, não sendo reconhecidos os que eram oriundos fora do matrimônio.

Assim, o texto constitucional de 1988 colocou fim a discriminação existente em relação aos filhos, determinando a igualdade entre os filhos registraes e biológicos, materializando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A posteriori, o artigo 1.593 do Código Civil passou a considerar pai ou mãe aquele que deu afeto e não aquele que apenas forneceu meramente o material genético, portanto, consolidando-se a paternidade socioafetiva, que nada mais é do que uma paternidade através de laços afetivos e não biológicos, podendo ser feito o reconhecimento voluntário diretamente no cartório de registro civil onde a pessoa que vai ser reconhecida tem o seu registro de nascimento.

Ainda, frente à consolidação da paternidade socioafetiva se reconhece o instituto da multiparentalidade, que distancia os conflitos acerca da preponderância de alguma das paternidades, sem que uma se sobressaia acima da outra, não sendo preciso refutar o afeto que de fato sentiu com outrem.

Portanto, diante desse cenário cria-se não somente um vínculo afetivo, mas uma relação de subsistência, pois, uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, esta, se equipara a paternidade biológica, possuindo então o pai socioafetivo os mesmos direitos e deveres em relação à criança, não somente em relação à educação, a saúde, a alimentação, mas como também em relação à guarda e a convivência.

Desta forma, ressalta-se a necessidade de destacar o instituto da guarda compartilhada, pois, caso a guarda compartilhada da criança ou do adolescente seja pleiteada pelo pai socioafetivo, deve-se observar o entendimento da repercussão geral 622 do STF, assim como também o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, aquele que venha a não possuir a guarda direta do filho, ainda possui o direito do exercício da ampla convivência com a criança ou adolescente, a fim de proporcionar um crescimento saudável.

Por fim, remete-se o presente artigo à sociedade, pois, verifica-se novas configurações familiares e o enaltecimento do afeto, mas de certa forma ainda carecem instruções acerca da possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade frente à consolidação da paternidade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Maria Luiza Medeiros Lima. **Reconhecimento da multiparentalidade e os seus reflexos nos institutos da guarda, convivência, alimentos e sucessão**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da

Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em:
<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25534/1/ReconhecimentoMultiparentalidadeReflexos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, 26 de nov. 1949. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, 11 de jan. 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. Trabalho de conclusão (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em:
https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%20202.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARMO, Julia Carneiro. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: a transformação do conceito de família e os efeitos decorrentes do reconhecimento do vínculo afetivo**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2018. Disponível em:
<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/539/1/JULIA%20CARNEIRO%20DO%20CARMO.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** (livro eletrônico). Ed. em e-book da 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Georgina da Silva Lima. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: uma análise jurídica das principais decisões do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. 2018. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8072/1/GSLima.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCHETE, Felipe. Laço entre criança e pai socioafetivo impede guarda a pai biológico, diz TJ-SP. **Revista Consultor Jurídico**. 15 de ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/laco-entre-crianca-pai-socioafetivo-impede-guarda-pai-biologico>. Acesso em: 17 out. de 2020.

NETA, Maria de Nazaré Barros de Sousa. **Multiparentalidade: análise da decisão do STF que reconheceu a multiparentalidade e da repercussão geral 622**. 2017. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1777/1/Maria%20de%20Nazar%c3%a9%20Barros%20de%20Sousa%20Neta.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

NOGUEIRA, Gabriela Barbosa. **Multiparentalidade: Influência e efeitos no direito de família**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em: <http://168.197.92.160/bitstream/handle/10899/20102/GABRIELA%20BARBOSA%20NOGUEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2020.

NORONHA, Luiza Nunes. **Da multiparentalidade: uma análise dos desdobramentos da repercussão geral 622 do STF no âmbito familiar**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/734/1/Monografia%20-%20Luiza%20Noronha.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, Maria Antônia da Silva. **Multiparentalidade no direito de família na aplicabilidade da reformulação da lei, concerne a guarda compartilhada Lei nº 11.698/08**. 2019. – Faculdade da Amazônia Ocidental, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73896/multiparentalidade-no-direito-familia-na-aplicabilidade-da-reformulacao-da-lei-concerde-a-guarda-compartilhada-lei-n-11-698-08>. Acesso em: 7 nov. 2020.